



OFÍCIO Nº 144/2022-PGMP

Parintins/AM, 12 de julho de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor,
MATEUS FERREIRA ASSAYAG
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Rua Umiri, 781 – Conjunto Macurany, Parintins / AM

CC 334 pl
providências
22/07/22
Mateus Ferreira Assayag
Presidente

ASSUNTO: Mensagem de Veto.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Veto abaixo descrito para conhecimento e providências que entender cabíveis:

✓ **Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 041/2022-CMP** “Que dispõe sobre a alteração do nome da Avenida Penetração, localizada no bairro da União, passando a ser denominada como Avenida Tadeu de Souza e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município
Decreto nº 063/2021-PGMP

Camila Andrade de Souza
Assessor Administrativo II
Portaria nº 080/2022 - CR
Camila Souza
Recebido em 13.07.2022



MENSAGEM DE VETO Nº ____/2022.

A Sua Excelência, o Senhor,
MATEUS FERREIRA ASSAYAG
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade conferida ao Poder Executivo, conferido pelo §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 041/2022-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2022, que ***“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA AVENIDA PENETRAÇÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO DA UNIÃO, PASSANDO A SER DENOMINADA COMO AVENIDA TADEU DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***, pelos motivos que irei abaixo expor.

A Lei Orgânica Municipal é o marco inicial para a execução e ações administrativas e públicas voltadas ao atendimento das necessidades da população, assim como, para a regulação da prestação de serviços públicos de interesse da coletividade.

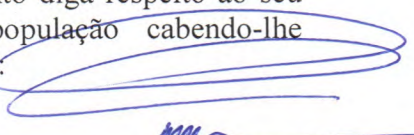
Em atendimento ao princípio da Legalidade, cabe a Administração Municipal pautar suas ações públicas e a prestação dos serviços que são executados sempre tendo como base o atendimento dos preceitos legais, dos quais, como dito acima, temos como principal deles a LOMP.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, nas definições das competências privadas do Poder Executivo encontram-se diversas diretrizes legais acerca da atuação da Administração Pública Municipal no que concerne a organização e disposição dos logradouros públicos e áreas de utilização comum.

Nesse sentido, analisando os termos do projeto de Lei proposto pelo Poder Legislativo, nos remetemos às disposições legais da Lei Orgânica, os quais são expressas no art. 11, inciso XIV e art. 65, inciso XX, uma vez que o texto legal fere a LOMP, senão vejamos:

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(...)

Rua Jonathas Pedrosa, nº 190, Centro CEP 69.151-030 / Parintins- AM
procuradoria@parintins.am.gov.br


Rondinelle Farias Viana
Procurador-Geral do Município de Parintins
Decreto nº 063/2021 - PGRM



XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as leis Federal e Estadual;

Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

(...)

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Nota-se, Vereador Presidente, que a denominação das ruas municipais é ação de competência do Prefeito Municipal, nos termos dos citados arts. 11, inciso XIV, art. 65, inciso XX combinado com o art. 34, inciso XVI, todos da Lei Orgânica do Município de Parintins e, caso a matéria seja oriunda desse Poder Legislativo, estaria contrariando as normas elencadas na LO.

Como se pode analisar, a atuação do Município de Parintins está devidamente regulamentada no que tange às ações que visam não só a organização administrativa, mas também de ordem viária, utilização do solo, edificações, etc.

Assim, considerando tais preceitos, entendemos que o ato de denominação de ruas e vias públicas de uso comum que é trazido no presente projeto de Lei **pertence ao Poder Executivo**, cabendo ao Poder Legislativo, em um segundo momento, a promoção da autorização acerca do ato administrativo destinado a alteração de tal denominação.

Sob essa ótica, está expressamente consagrado no art. 34, inciso XVI, da Lei Orgânica, que o ato de autorizar a alteração cabe ao Poder Legislativo. Eis os termos:

Art. 34 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

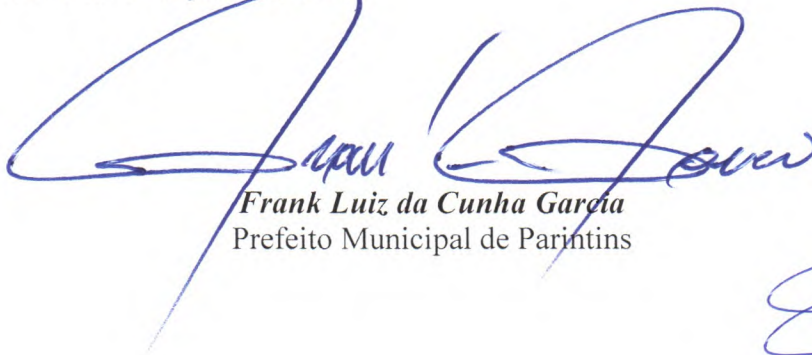
(...)

XVI - Autorizar a alteração de denominação de vias e logradouros públicos;

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 041/2022-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 12 de julho de 2022.



Frank Luiz da Cunha Garcia
Prefeito Municipal de Parintins



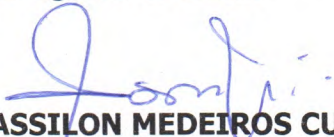
ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS – CCJDH

PARECER Nº 025/2022-CCJDH

A Comissão de Constituição, Justiça e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Parintins, reunida para analisar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 041/2022- CMP, que **"DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA AVENIDA PENETRAÇÃO, LOCALIZADA NO BAIRRO DA UNIÃO, PASSANDO A SER DENOMINADA COMO AVENIDA TADEU DE SOUZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. A comissão ao analisar O VETO CONCLUIU que o mesmo conflita com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Exame do Recurso Extraordinário (RE) 1151237 que teve repercussão geral reconhecida na sessão de julgamento que reconhece a competência concorrente de Prefeito e Câmara para dar nomes de ruas, pois no âmbito municipal a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também a iniciativa das leis e o de sancioná-las e de promulga-las. O artigo 61, § 1º inciso II da Constituição Federal elenca um rol taxativo de competências privativas do Executivo, entre as quais não consta a de nominar ruas, embora a Lei orgânica do município cite como uma das atribuições do executivo, porém sem dizer que é exclusiva ou privativa, ou seja, em momento algum o artigo 65, inciso XX, afastou a competência concorrente. Interpretar de maneira diferente seria contrariar a Lei Magna, destarte não há porque negar essa atribuição ao legislativo municipal, cujo objeto já foi julgado pela mais alta corte constitucional federal, o STF. É o nosso Parecer, salvo melhor juízo dos demais integrantes deste Parlamento.

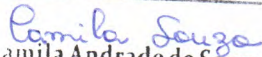
S. S. da Comissão de Constituição, Justiça e Direitos Humanos da Câmara Municipal de Parintins, em 03 de agosto de 2022.


Ver. MASSILON MEDEIROS CURSINO
Presidente/Relator


Ver. BRENDA DIANNÁ MODESTO
Membro

Ver. TELO PINTO
Membro

Câmara Municipal de Parintins
Gabinete do Presidente
RECEBIDO
04 AGO. 2022
Hora: 10 : 52 h


Camila Andrade de Souza
Assessor Administrativo II
Portaria nº 080/2022 - CMO